



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 DE 18.04.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS IDOSOS.**

**AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).**

**PARECER Nº 208 - RRV - CJL - 04/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Sr. Luís Flávio, que "**dispõe sobre a criação da frente parlamentar em defesa dos idosos**".

Acompanhando o referido Projeto de Resolução, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, em apartada síntese, é "**ser porta-voz da terceira idade**", identificando e encontrando soluções para os problemas que afligem os idosos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

**É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Em que pese o anseio da Vereança em dispor sobre um mecanismo eficiente de apoio à pessoa idosa, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, o presente Projeto de Resolução possui mácula legal que impede o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Q.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*"Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre materia de interesse interno<sup>1</sup> da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa."*

*"Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara."*

A Resolução (artigo 45 LOM), como visto acima, é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que não se enquadra no presente caso, pois, consoante o artigo 5º da propositura, a participação popular será garantida e exercida através de representantes de entidades civis.

A matéria em destaque extrapola os interesses internos da Câmara Municipal (pois prevê a participação efetiva de terceiros, não parlamentares, extrapolando os limites da economia interna da Câmara) e, assim sendo, o instrumento normativo mais adequado para a sua veiculação seria uma (Projeto) Lei Ordinária ou um (Projeto) Decreto Legislativo.

Além disso, observa-se que o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da presente propositura, traz matéria privativa da Mesa da Câmara Ao acrescentar atribuições à TV Câmara, órgão interno dessa Casa de Leis, fere-se o artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Q.

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Resolução **não poderá prosseguir**, devendo ser **ARQUIVADO**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos humanos e Cidadania**.

***Sem mais para o momento, é esse o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 19 de abril de 2.017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Resolução nº 09/2017

*Assunto: Projeto de Resolução que cria a Frente Parlamentar em defesa dos idosos. Vício de iniciativa. Vício de forma. Vício de Ilegalidade. Arquivamento.*

### DESPACHO

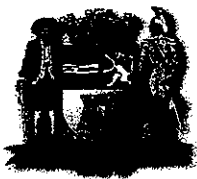
Aprovo o judicioso parecer de nº 208 – RRV – CJL 04/2017 (fls. 07/09) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível as dificuldades do grupo que busca beneficiar, acaba por invadir a competência legislativa da Mesa Diretora (artigo 6º parágrafo único e artigo 7º), em nítida afronta a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno desta Casa, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Igualmente, o instrumento eleito pelo autor da propositura (projeto de resolução) esbarra em disposição expressa da Lei Orgânica, conforme bem explanado no parecer em testilha.

Assim, se suprimidos os dispositivos em comento e apresentado novo projeto de Decreto, haverá condições de prosseguimento. O que não é o caso.

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 19 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.